ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

“PAGAMENTO FRACIONADO NA ZONA AZUL DE SALVADOR”
Autor: vereador Alexandre Aleluia

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativa
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Públicos Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 135/2023

JUNHO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 135/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual, com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 135/2023.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Exordialmente, “garantir o desenvolvimento nacional” é “objetivo fundamental da República Federativa do Brasil”, e cidades inteligentes ou ‘smart cities’ precisam refletir inovações com uma nova forma de planejar seus espaços. Perfeitamente natural, portanto, que a dinâmica das cidades se modifique e se adapte às necessidades de cada geração.

Unyleya (2020) comunica que “as soluções inteligentes para as cidades” começam através de uma análise para realizar propostas por meio de planejamento em diversas áreas, a saber: governança, economia etc.

Inciso XXXII do artigo 5º da República Federativa do Brasil sanciona que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Ainda, livre concorrência, defesa do consumidor[1] e redução das desigualdades regionais e sociais são princípios

[1] ‘Caput’ do art. 2° da Constituição Federal do Brasil afirma que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, e no seu parágrafo único consta que “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

a serem observados nos incisos IV, V e VII do seu artigo 170, que trata da ordem econômica com o fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social.

Vale salientar que o texto completo do Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor.

Ele determina, no inciso II do artigo 4º, que ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor é um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Ademais, são outros princípios dessa Política:

> Art. 4º.
> III. harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
> VII. racionalização e melhoria dos serviços públicos;
> VIII. estudo constante das modificações do mercado de consumo;
> IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
> X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
>
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> II. a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
> X. a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;
>
> XIII. a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Ainda sobre o artigo 4º do C.D.C.- o qual refere-se a Política Nacional das Relações de Consumo, Copilot (2025) aponta que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo e, por isso, merece atenção especial. Que devem serem buscadas relações justas entre consumidores e fornecedores, com transparência e respeito mútuo. Que as informações sobre produtos e serviços devem ser claras, corretas e acessíveis. Que educação e informação devem garantir aos consumidores e fornecedores o conhecimento de seus direitos e deveres. Além do mais, que deve

haver tentativa em equilibrar os direitos do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico.

No que tange aos usos das vagas de estacionamento do tipo Zona Azul[2] previstos na presente propositura legislativa, é válido destacar que tão-somente foram encontrados os conceitos de estacionamento, circulação e parada no Anexo de conceitos e definições do C.T.B.: a) “ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros”; b) “PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros”; c) “CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso coletivo”. Estando ainda ausente na legislação ‘supra’ dispositivo relacionado aos serviços de “delivery”; por conseguinte, resta à legislação local tratar sobre o tratamento a ser dado em regulamentação de uso de estacionamento público por estes serviços de entrega.

Contudo, assim dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

> Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
> § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Importante dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos aplica-se a concessão e permissão de serviços públicos, conforme inciso IV do seu artigo 2º. Porém, não se subordinam ao regime desta Lei contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria, de acordo com inciso II do seu artigo 3º.

Copilot (2025) afirmou que:

> O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não menciona diretamente serviços de ‘delivery’, mas há regulamentações que podem impactar a atividade, como normas sobre motociclistas profissionais e transporte de cargas leves. Além disso, estados e municípios podem ter regras específicas para entregadores.

[2] Copilot (2025) identificou que Zona Azul é “um sistema de estacionamento rotativo regulamentado em Salvador, Bahia, com vagas delimitadas em vias públicas para garantir maior rotatividade de veículos”. “A gestão e expansão das vagas são atualizadas por meio de atos administrativos da Transalvador, como portarias e resoluções”, apesar de o sistema ter sido instituído pelo Decreto Municipal Nº 6.918, de 1983, e em 2019, novas áreas foram regulamentadas com base nesse decreto, “ampliando o número de vagas e definindo horários e modalidades de uso”.

Após inquirir ‘Copilot’ a respeito de prática em municípios do Brasil de isenção para tempo de tolerância de 15 minutos foi obtida (junho, 2025) a seguinte resposta:

> Atualmente, não há uma lista consolidada de municípios brasileiros que já adotaram oficialmente a isenção de pagamento por até 15 minutos em vagas de estacionamento público rotativo. No entanto, há um movimento em andamento para tornar isso uma regra nacional.
>
> A Câmara dos Deputados está analisando o Projeto de Lei 935/2024, que propõe garantir um período de tolerância mínima de 15 minutos em estacionamentos rotativos pagos em vias públicas. Durante esse tempo, o motorista não precisaria pagar tarifa nem estaria sujeito a multa.
>
> Como o gerenciamento do estacionamento rotativo é de competência municipal, cada cidade precisará regulamentar a medida após eventual aprovação da lei. Ou seja, mesmo que o projeto seja sancionado, os municípios terão até 180 dias para implementar a regra.
>
> Um exemplo é Campinas (SP), onde a Câmara Municipal está votando um projeto semelhante, mas voltado para estacionamentos em hospitais e clínicas, também com tolerância de 15 minutos.

Com relação a “pagamento fracionado”, hoje, a citada expressão também significa ‘split payment’[3] no contexto tributário; mas, em razão do mês de entrada da proposição nesta Casa Legislativa Municipal de Salvador, é possível que a proposta do projeto se resuma a pagamento parcelado pelo usuário, cliente do estacionamento.

Por fim, “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”, e considerando o inciso II do art. 5º da C.F., ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[3] O projeto de lei que trata do *split payment* no contexto da reforma tributária brasileira foi apresentado à Câmara dos Deputados em 2024. Especificamente, trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 132/2023 e introduz o mecanismo de pagamento fracionado como forma de recolhimento automático de tributos.
Esse projeto foi aprovado na Câmara em julho de 2024 e, desde então, passou a tramitar no Senado para análise e possíveis emendas.
A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, trata da tão aguardada Reforma Tributária brasileira, sendo considerada a maior reestruturação do sistema tributário nacional em décadas. Ela foi promulgada em 20 de dezembro de 2023 e trouxe mudanças profundas, com foco na simplificação, transparência e justiça fiscal.
Aqui estão os principais pontos: criação dos tributos CBS e IBS; o imposto pago em etapas anteriores da cadeia produtiva pode ser compensado, reduzindo distorções e evitando o chamado “efeito cascata”; a introdução do split payment reduz sonegação e inadimplência com o pagamento dos tributos fracionado automaticamente no momento da transação, com a parte correspondente ao imposto sendo enviada diretamente ao governo. A emenda reforça princípios constitucionais à medida que inclui no art. 145 da Constituição os princípios da simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente. Cuja transição será gradual com a implementação começando em 2026 e indo até 2033, tendo um período de convivência entre os sistemas antigo e novo (COPILOT, 2025).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No presente trabalho, foram consultados documentos institucionais e acadêmicos para embasar o estudo com conceitos modernos, como o desenvolvimento de cidades inteligentes e a gestão do estacionamento rotativo.

Foram mencionadas leis federais, como o Código de Trânsito Brasileiro, para contextualizar as regras de estacionamento e trânsito aplicáveis ao município.

Foi realizada uma análise da legislação municipal, estadual e nacional relacionada ao tema, incluindo normas constitucionais e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Este estudo técnico buscou informações sobre experiências semelhantes em outras localidades, como propostas legislativas voltadas para períodos de tolerância e pagamento fracionado em estacionamentos públicos.

O estudo inclui disposições sobre a Transalvador no que está relacionado com a Zona Azul de Salvador, considerando decretos e atos administrativos que regem a modalidade de estacionamento.

Finalmente, a ferramenta ‘Copilot’ foi utilizada para verificar regulamentações relacionadas aos serviços de entrega (‘delivery’) e práticas adotadas em diferentes cidades brasileiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 junho 2025.

BRASIL. **Lei Nacional Nº 8.078**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2021. Disponível em:< L8078>. Acesso em: 17 junho 2025.

BRASIL. **Lei Nacional Nº 14.133.** Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2021. Disponível em:< L14133>. Acesso em: 17 junho 2025.

BRASIL. **Lei Nacional Nº 9.503.** Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2024. Disponível em:< L9503Compilado>. Acesso em: 17 junho 2025.

UNYLEYA. **Urbanismo, cultura e história da cidade**. 2020. Brasília – DF.